

Versão 16/06/2017

Lei Quadro Descentralização

Projeto Decreto-Lei Sectorial

Ação Social

[Preâmbulo]

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Objeto e princípios gerais

Artigo 1.º

Objeto

- 1 - O presente diploma estabelece o quadro de competências das autarquias locais e entidades intermunicipais em matéria de ação social em desenvolvimento do quadro de transferência de competências para as autarquias locais e entidades intermunicipais, aprovado pela Lei n.º [*]/2017, de [*] de [*].
- 2 - O presente decreto-lei procede ainda à alteração do Decreto-Lei n.º 115/2006, de 14 de junho, que regulamenta a Rede Social.

Artigo 2.º

Princípios gerais

- 1 - O disposto no presente decreto-lei subordina-se aos princípios em que assentam as bases gerais do sistema de segurança social e no âmbito do subsistema de ação social, previsto nos artigos 29.º e seguintes da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 83-A/2013, de 30 de dezembro.

- 2 - A transferência de competências efetua-se sem prejuízo da devida articulação com a intervenção complementar dos serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado com competências na matéria.

CAPÍTULO II

Instrumentos estratégicos e de planeamento

Artigo 3.º

Carta social municipal

- 1 - A carta social municipal é o instrumento estratégico de planeamento e ordenamento prospetivo de serviços e equipamentos sociais, que prevê a rede de respostas sociais adequada às necessidades e apoia a decisão, devendo estar articulada com as prioridades definidas a nível nacional.
- 2 - Compete à câmara municipal elaborar, manter atualizada e divulgar a carta social municipal.
- 3 - Compete à assembleia municipal aprovar a carta social municipal, e as suas revisões, após discussão e parecer dos Conselhos Locais de Ação Social, adiante designados por CLAS.
- 4 - A inclusão na carta social municipal de novos equipamentos sociais não determina a obrigatoriedade de celebração de acordos de cooperação por parte da segurança social, estando os mesmos sujeitos à disponibilidade orçamental e aos critérios de priorização nos termos definidos pelos membros do governo responsável pela área da segurança social.

Artigo 4.º

Carta social supramunicipal

- 1 - A carta social supramunicipal é o instrumento estratégico de planeamento e ordenamento prospetivo de respostas sociais de âmbito intermunicipal.
- 2 - Compete ao conselho intermunicipal ou ao conselho metropolitano das entidades intermunicipais elaborar, manter atualizada e divulgar a carta social supramunicipal.
- 3 - Compete à assembleia intermunicipal aprovar a carta social supramunicipal e as respetivas revisões.

- 4 - Os órgãos das entidades intermunicipais competentes devem assegurar a articulação entre a carta social supramunicipal e as prioridades definidas a nível nacional e municipal.
- 5 - A inclusão na carta social supramunicipal de novos equipamentos sociais não determina a obrigatoriedade de celebração de acordos de cooperação por parte da segurança social, estando os mesmos sujeitos à disponibilidade orçamental e aos critérios de priorização nos termos definidos pelo membro do governo responsável pela área da ação social.

Artigo 5.º

Conteúdo, atualização e divulgação da carta social municipal e supramunicipal

A caracterização dos conteúdos, as regras de atualização e de divulgação das cartas sociais municipais e supramunicipais são reguladas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das autarquias locais e da segurança social.

Artigo 6.º

Serviços e equipamentos

- 1 - Compete à câmara municipal emitir parecer sobre a criação de serviços e equipamentos sociais financiados através de programas de investimento com apoios públicos.
- 2 - O parecer referido no número anterior deve estar em conformidade com a carta social municipal e **assume carácter** vinculativo quando desfavorável.

CAPÍTULO III

Programas

Artigo 7.º

Programas de combate à pobreza e à exclusão social

- 1 - **No âmbito de programas ou projetos de promoção da inclusão social dos cidadãos que visem combater a pobreza persistente e a exclusão social compete à câmara municipal coordenar a respetiva execução administrativa e financeira.**

- 2 - **A câmara municipal pode contratualizar com instituições de solidariedade social a execução dos planos de ação que integrem programas de combate à pobreza e exclusão social.**
- 3 - **A contratualização referida no número anterior é sujeita a parecer do CLAS, vinculativo quando desfavorável.**
- 4 - Os programas referidos no n.º 1 são criados e regulamentados nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das autarquias locais e da segurança social.

Artigo 8.º

Programas de conforto habitacional para pessoas idosas

Compete à câmara municipal o desenvolvimento de programas de promoção de conforto habitacional para pessoas idosas, em articulação com entidades públicas, instituições de solidariedade social ou com as estruturas de gestão dos programas temáticos.

CAPÍTULO IV

Serviços de atendimento, acompanhamento e apoios sociais

Artigo 9.º

Serviço de Atendimento e de Acompanhamento Social

- 1 - Compete à câmara municipal assegurar o Serviço de Atendimento e de Acompanhamento Social de pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade e exclusão social, de emergência social.
- 2 - A competência prevista no número anterior é exercida nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das autarquias locais e da segurança social.
- 3 - Compete à câmara municipal a elaboração dos relatórios de diagnóstico técnico e acompanhamento e a atribuição de prestações pecuniárias de carácter eventual em situações de carência económica e de risco social.

- 4 - O exercício da competência prevista no n.º 1 pode ser contratualizado com instituições de solidariedade social.

Artigo 10.º

Acordos de inserção

- 1 - Compete à câmara municipal celebrar e acompanhar os acordos de inserção dos beneficiários do rendimento social de inserção.
- 2 - A competência prevista no número anterior é exercida nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das autarquias locais e da segurança social.
- 3 - O exercício da competência prevista no n.º 1 pode ser contratualizado com instituições de solidariedade social.

Artigo 11.º

Componente de apoio à família

Compete à camara municipal assegurar o fornecimento de refeições e o apoio ao prolongamento de horário da componente de apoio à família, para as crianças que frequentam o ensino pré-escolar da rede pública, nos termos definidos no diploma que procede ao desenvolvimento do quadro de transferências de competências para as autarquias locais e entidades intermunicipais em matéria de educação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º [*], de [*] em execução da Lei n.º [*]/2017, de [*] de [*].

Artigo 12.º

Acesso a sistemas de informação

- 1 - O acesso à informação registada no Sistema de Informação da Segurança Social (SISS), **quando aplicável**, é efetuado de acordo com os perfis definidos para as respetivas funções, envolve apenas utilizadores devidamente credenciadas para o efeito, e encontra-se restringido aos dados relevantes para prossecução das finalidades legalmente previstas no artigo 31.º da Lei de Bases da Segurança Social.
- 2 - O acesso é garantido pelo Instituto de Informática, I.P. mediante identificação dos utilizadores autorizados pela câmara municipal, com vista à atribuição de um código de

utilizador e de uma palavra passe, nos termos das normas em vigor para a atribuição de acessos.

- 3 - Os utilizadores com acesso autorizado comprometem-se a assegurar a coerência dos dados registados, bem como zelar pela qualidade da informação inserida no SISS, em geral.
- 4 - De acordo com o previsto nos artigos 14.º e 15.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto, são ainda adotadas e periodicamente atualizadas as seguintes medidas de segurança de tratamentos dos dados pessoais em causa:
 - a) Os perfis são atribuídos a cada utilizador, em função do seu perfil de acesso a cada módulo aplicativo do Sistema de Informação;
 - b) O acesso à informação por parte dos utilizadores carece de autenticação por código de utilizador e palavra-passe, assegurando que apenas utilizadores credenciados possam aceder a cada um dos módulos aplicativos do sistema, e dentro de cada um destes, apenas às operações a que estão autorizados a realizar.
- 5 - O acesso aos sistemas de informação salvaguarda a segurança e a confidencialidade dos dados pessoais ou de matérias sujeitas a sigilo, encontrando-se os utilizadores vinculados ao dever de sigilo e confidencialidade da informação cujo conhecimento lhes advenha pelas atividades inerentes às atividades desenvolvidas ao abrigo do presente diploma, mesmo após o termo das suas funções.

CAPÍTULO V

Alterações legislativas

Artigo 13.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 115/2006, de 14 de junho

O artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 115/2006, de 14 de junho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 32.º

[...]

1 - [...]

- 2 - Compete ao presidente do conselho metropolitano ou ao presidente do conselho intermunicipal a coordenação da plataforma supraconcelhia.
- 3 - [...]»

CAPÍTULO VI

Disposições complementares, transitórias e finais

Artigo 14.º

Transferência de recursos financeiros

A transferência das competências objeto do presente decreto-lei envolve a transferência, para os municípios, das dotações inscritas no orçamento do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social correspondentes aos recursos necessários para o exercício das competências transferidas, sem aumento da despesa pública global.

Artigo 15.º

Transferência de recursos humanos

- 1 - São transferidos para os municípios os trabalhadores integrados na administração direta e indireta do Estado em efetividade de funções nas áreas mencionadas no **artigo 8.º**, sem prejuízo da situação jurídico-funcional que detêm à data da transferência, designadamente em matéria de vínculo, carreira e remuneração.
- 2 - Os trabalhadores transferidos da administração direta e indireta do Estado para os municípios mantêm o direito à mobilidade ou a serem candidatos a procedimentos concursais de recrutamento de pessoal para quaisquer órgãos e serviços da administração central e local.
- 3 - As transferências de recursos financeiros para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo são anualmente atualizadas nos termos equivalentes à variação prevista para as remunerações dos trabalhadores em funções públicas.

Artigo 16.º

Acordos e protocolos

- 1 - Os acordos e protocolos vigentes à data de produção de efeitos do presente decreto-lei caducam no fim do prazo neles estabelecidos.
- 2 - No final do prazo referido no número anterior, os municípios podem optar por exercer diretamente as competências anteriormente objeto de acordo ou protocolo, por renovar ou por celebrar novo acordo ou protocolo de colaboração.
- 3 - O disposto no n.º 1 não prejudica a execução dos projetos, cujas candidaturas foram aprovadas no âmbito da Rede Local de Intervenção Social (RLIS), **e dos Contratos Locais de Desenvolvimento Social 3G**, financiados pelo Programa Operacional Inclusão Social e Emprego através de candidatura ao abrigo do Regulamento Específico do Domínio da Inclusão Social e Emprego, publicado através da Portaria n.º 97-A/2015, de 30 de março.

Artigo 17.º

Referências legais ou regulamentares

Relativamente às competências abrangidas pelo presente decreto-lei, todas as referências legais ou regulamentares a órgãos e serviços ou entidades integrados na administração direta e indireta do Estado consideram-se feitas aos municípios ou às entidades intermunicipais.

Artigo 18.º

Adaptação estatutária

As leis orgânicas dos órgãos e serviços e os estatutos das entidades integrados na administração direta e indireta do Estado ou no setor público empresarial, que detenham competências concorrentes com as agora transferidas para os municípios e para as entidades intermunicipais, devem ser adaptadas em conformidade com o disposto no presente decreto-lei, no prazo máximo de 90 dias a contar do início da respetiva vigência.

Artigo 19.º

Salvaguarda de regime

O disposto no presente diploma não prejudica as atribuições e competências atualmente exercidas no concelho de Lisboa pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 30 dias após publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de xx de xxxxxx de 2017

O Primeiro-Ministro

A Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa

O Ministro das Finanças

O Ministro Adjunto

O Ministro da Educação

O Ministro do Trabalho, da Solidariedade e Segurança Social